ACÓRDÃO - AC00 - 1149/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8741/2018
PROTOCOLO	**:** 1921404
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE	**:** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA	**:** CAROLINE DE SOUZA ARAÚJO (OAB/MS 16.808)
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APLICAR MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ARGUMENTOS IMPROCEDENTES – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não merecem guarida os argumentos de incompetência do Tribunal de Contas para aplicação de multa ao chefe do executivo amparados em decisão do STF que trata de casos de inelegibilidade, bem como no art. 71 da CF/88, o qual não impede a imposição da sanção, que possui expressa previsão na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44), a qual independe da existência ou não de dano ao erário.

2. A ausência de documentos ou fato novo capaz de afastar as multas impostas pelo não registro da contratação por tempo determinado e pela intempestividade da remessa de documentos impõe a manutenção da sanção, porém, em *quantum* reduzido, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando a necessidade e a adequação da medida imposta, a natureza e a gravidade da infração, e diante da verificação do atraso moderado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Parcial procedência do Pedido de Revisão com o fim de rescindir a Decisão Singular atacada apenas quanto à multa, que merece ser aplicada em valor reduzido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** do **Pedido de Revisão** formulado pela Secretária Municipal de Educação de Ladário à época, Sra. **Maria Eulina Rocha dos Santos**, com o fim específico de **rescindir a** Decisão Singular DSG – G.RC – 2846/2018 atacada apenas quanto ao **item "II"** e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão: II - Pela **aplicação de multa** à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à

época, Sra. **Maria Eulina Rocha dos Santos** no valor correspondente a: **30 (trinta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e **10 (dez) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se os autos, nesta fase, de Pedido de Revisão, proposto por Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2846/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1765, do dia 27/04/2018, que decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Maria Auxiliadora Siles de Moraes, inscrita no CPF sob o n. 034.847.921-24, realizada pelo Município de Ladário/MS para exercer a função de assistente de limpeza e conservação durante o período de 20 de fevereiro de 2014 a 20 de agosto de 2014 por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao admitir servidor (a) para exercício de atividade (hipótese) que não esteja previamente delimitada na Lei Autorizativa do Ente;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Inconformada, buscar a peticionante a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou a competência do Tribunal de Contas conforme o art. 71, III, da Constituição Federal c/c a Decisão do STF.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, peça 8, e ao Ministério Público de Contas, peça 9, ambos sugeriram pelo não provimento, por não haver hipótese de reforma ou anulação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao art. 71 da CF/88 e a Decisão do STF trazida pela Responsável pela contratação, em seu Pedido de Revisão, os argumentos de que não é competência do Tribunal de Contas aplicar multa ao chefe do executivo não merecem guarida, tendo em vista que a Decisão do STF trata-se de casos de inelegibilidade, o que não cabe neste caso, e que o art. 71 da CF/88 não impede que esta Corte aplique multa, pelo contrário, a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44) determina a sanção, independente da existência ou não de dano ao erário.

Entretanto, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis:*

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:(...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:(...)
>
> II - a relevância da falta;
>
> (...) (Destaquei)

Compulsando os documentos acostados aos autos principais, é possível constatar que o prazo para remessa foi infringido de maneira moderada, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO - REQUISITOS DEADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.(...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas."(TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução das multas determinadas pela Decisão Singular DSG - G.RC – 2846/2018, no item "II", "a" e "b" para 30 (trinta) e 10 (dez) UFERMS, respectivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Ladário à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item "II" e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão:

a) II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a:

a) 30 (trinta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento à interessada, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm